

A. I. N° - 269354.0001/25-1
AUTUADO - DAX OIL REFINO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AUTUANTE - LUÍS HENRIQUE DE SOUZA ALEXANDRE
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.11.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0210-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Contribuinte deixou de recolher corretamente o ICMS monofásico no período de janeiro a junho de 2024, em desacordo com a Lei Complementar nº 192/2022, os Convênios ICMS nºs 199/2022 e 13/2023 e o art. 49-D da Lei nº 7.014/96. Irregularidade apurada com base nas informações prestadas ao SCANC, conforme os Anexos VI e VI-M, e nos resarcimentos efetuados pela empresa. Inexistência de impugnação quanto à infração. Indeferido o pedido de redução de multa por quitação com Certificado de Crédito não deferido, por contrariar norma regulamentar e por ausência de competência deste Colegiado. Rejeitada a intervenção da PGE/PROFIS por falta de motivação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2025, exige ICMS no valor de R\$ 5.789.373,72 sob a acusação do cometimento da seguinte irregularidade a norma tributária deste Estado:

Infração 01 – 002.001.031: Deixou de recolher o ICMS Monofásico nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. O contribuinte ficou obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS Monofásico no período de janeiro a junho de 2024, entretanto, em função dos seus clientes realizarem operações interestaduais e conforme Convênios ICMS nºs 199/2022 e 13/2023 (ambos tratam de ICMS MONOFÁSICO), quando do preenchimento do SCANC – Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis para fins de repasse do ICMS para outras UF's e exposto do Anexo VI e VI-M – desta forma, bem como deduções de Ressarcimentos efetuados pela empresa, o Demonstrativo do Recolhimento do ICMS Monofásico, apresentou saldo devedor nos meses de janeiro a junho de 2024.

Em 01/04/2025, através do DT-e, com ciência neste mesmo dia, foi enviada à empresa os arquivos referentes ao presente lançamento fiscal objetivando, caso assim entendesse, oferecer impugnação ao lançamento fiscal (fl. 15).

Em 22/05/2025 a empresa apresenta pedido de reabertura do seu prazo de defesa, argumentando que ao analisar os documentos apresentados pelo fisco, verificou a ausência da planilha de Apuração do ICMS Remanescente em formato editável (.xls), o que impossibilitava a adequada compreensão da memória de cálculo utilizada pela autoridade fiscal, vez que havia efetuado pagamentos parciais e mensais do ICMS, fato que deveria ter sido considerado na apuração do débito remanescente, especialmente no que se refere à apuração dos seguintes itens: ICMS Normal, Programa Desenvolve, Fundo de Combate à Pobreza, ICMS Monofásico e demais operações integrantes da base de cálculo. Alega o comprometimento do pleno exercício de defesa (fl. 17/17verso).

O Autuante ao se manifestar a respeito do pedido de reabertura do prazo de defesa (fls. 25/26), inicialmente identifica a empresa e informa que ela exerce atividade de fabricação de produtos

químicos, a exemplo de correntes de hidrocarbonetos (gasolina e óleo diesel), solventes alifáticos, diluentes utilizados nas indústrias de tintas, vernizes, adesivos etc. e, desde fevereiro de 2002, é beneficiária do Programa DESENVOLVE.

Informa que, efetivamente, a memória de cálculo da apuração do ICMS, apresentada em arquivos PDF, das diferenças apontadas e sintetizadas no auto de infração e seu demonstrativo de débito, prejudicou o contribuinte em face da não visualização das fórmulas e seus vínculos na estrutura do cálculo mensal, já que ele apura o ICMS Normal, substituição tributária e ICMS monofásico, associado à complexidade da apuração do seu benefício fiscal do DESENVOLVE. Além do mais, a empresa encontra-se em estágio de modernização e essa situação proporciona a atribuição de Piso de Arrecadação, conforme legislação específica do referido benefício. Tudo isto faz com que a apuração do ICMS seja minuciosamente detalhada e complexa, associada ao fato da necessária apuração do pagamento de parcela do ICMS não contida no benefício fiscal, bem como, a antecipação da parcela desse benefício e o Fundo de Pobreza associados. Afora que, como a empresa industrializa combustíveis que estão no regime de tributação do ICMS monofásico, é necessário se deduzir parcelas desse imposto quando os seus clientes remetem o combustível para outras unidades federadas, daí a necessidade de se proceder a dedução e a reapuração.

Diante deste arrazoado, conclui pelo deferimento da abertura de defesa e conclui: *enviamos através do DTE, os arquivos em formato Excel (xlsx) contendo as planilhas que proporcionaram a lavratura do auto de infração que constitui o presente PAF.*

A fl. 27 dos autos consta o envio dos arquivos em Excel requeridos em 23/05/2025 e a ciência deles neste mesmo dia pela empresa.

Consta à fl. 30 que o contribuinte solicita a esta Secretaria de Fazenda a emissão de DAE de pagamento relativo a 25% do valor de ICMS apurado no presente processo, o qual foi emitido fls. 30, 41/43). Em 29/05/2025 a empresa atravessa petição (fl. 46) solicitando o cancelamento deste DAE, entendendo pedido prematuro já que havia requerido a reabertura de seu prazo de defesa conforme relatado anteriormente.

Em 22/07/2025 apresenta impugnação ao lançamento fiscal (fls. 52/54).

Após sintetizar os fatos e a autuação, informa que através de pedido de transferência de crédito (processos em anexo), requereu junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia a emissão, em seu nome, de Certificado de Crédito Fiscal - ICMS no valor de R\$ 5.074.839,18, correspondente a 75% do valor total da autuação. Os 25% restantes foram pagos no valor de R\$ 1.691.613,06, conforme DAE que anexa aos autos. Sendo assim, cumpriu o quanto determinado no § 4º do art. 317 do RICMS/BA.

Por ter cumprido o que determina a norma legal, pugna que os 75% restantes sejam quitados através da compensação com o crédito referido, com redução das multas conforme disposições do art. 45, inc. I e do seu § 1º da Lei nº 7.014/1996.

Requer, ainda, que este CONSEF encaminhe a presente peça à PGE/PROFIS para que a d. Procuradoria se manifeste a respeito do pedido formulado.

Requer que seu pleito seja atendido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito fiscal enquanto tramitar o processo administrativo.

O fiscal autuante presta sua informação fiscal (fls. 89/91). Após relatar tudo que já havia comentado quando deferiu novo prazo de defesa ao contribuinte, ressalta que a empresa apresentou impugnação fiscal dentro do prazo legal reconhecendo a procedência do Auto de Infração e efetuou o pagamento prévio de 25% do débito em 21/07/2025, conforme DAE nº 2049702652 no valor de R\$ 1.724.016,78 (Principal - R\$ 1.447.343,43; Acréscimos Moratórios: R\$ 189.832,74; Multa: R\$ 86.840,61), sinalizando a intenção de quitar o valor remanescente.

Requer a procedência da autuação.

O processo foi encaminhado a esta 5ª JJF objetivando o seu julgamento.

VOTO

Preliminarmente pontuo de que a presente ação fiscal se encontra revestida de todas das formalidades legais previstas na norma tributária, tendo sido elas cumpridas pelo Fisco Estadual desde a lavratura da autuação e durante toda a fase de instrução processual. Todos os requisitos legais exigidos pelo RPAF/BA foram cumpridos, com garantia do direito a ampla defesa e ao contraditório.

O processo trata da exigência de crédito fiscal decorrente do ICMS Monofásico devido pela empresa referente ao período de janeiro a junho de 2024 no valor original de R\$ 5.789.373,72, sendo aplicada a multa de 60%, com base no art. 42, II, "f", da Lei n° 7.014/96, a seguir descrito:

Deixou de recolher o ICMS Monofásico nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. O contribuinte ficou obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS Monofásico no período de janeiro a junho de 2024, entretanto, em função dos seus clientes realizarem operações interestaduais e conforme Convênios ICMS nºs 199/2022 e 13/2023 (ambos tratam de ICMS MONOFÁSICO), quando do preenchimento do SCANC – Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis para fins de repasse do ICMS para outras UF's e exposto do Anexo VI e VI-M – desta forma, bem como deduções de Ressarcimentos efetuados pela empresa, o Demonstrativo do Recolhimento do ICMS Monofásico, apresentou saldo devedor nos meses de janeiro a junho de 2024.

A irregularidade tributária decorre das determinações da Lei Complementar nº 192/2022 e Convênios ICMS nºs 199/2022 e 13/2023, as quais foram absorvidos pela Lei Estadual nº 7.014/96 que dispõe;

Art. 49-D. Fica instituído o regime de tributação monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, de que trata a Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, na forma e prazo definidos em convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ.

Nota: O art. "49-D" foi acrescentado pela Lei nº 14.527, de 21/12/22, DOE de 22/12/22, efeitos a partir de 22/12/22.

A empresa exerce atividade de fabricação de produtos químicos, a exemplo de correntes de hidrocarbonetos (gasolina e óleo diesel), solventes alifáticos, diluentes utilizados nas indústrias de tintas, vernizes, adesivos etc. e desde fevereiro de 2002 possui o benefício fiscal do DESENVOLVE.

Realiza ela o cálculo do ICMS Normal, da substituição tributária e do ICMS monofásico, além de ter que se levar em conta as particularidades advindas do seu benefício fiscal - DESENVOLVE. Atualmente passando por um processo de modernização, essa situação proporciona a atribuição de Piso de Arrecadação, conforme legislação específica do referido benefício. Diante desse contexto tributário do autuado, restou necessária de que a apuração do ICMS fosse feita de forma minuciosa, incluindo o cálculo das parcelas que não se beneficiam do incentivo fiscal, além da antecipação desses valores e do recolhimento referente ao Fundo de Pobreza. Afora que, como industrializa combustíveis, que estão no regime de tributação do ICMS monofásico, necessário se deduzir parcelas desse imposto quando os seus clientes remetem o combustível para outras unidades federadas, daí a necessidade de se proceder a dedução e a reapuração.

Diante deste complexo quadro para apuração do ICMS devido pelo impugnante, a autoridade fiscal utilizou-se dos seguintes roteiros de auditoria fiscal desta Secretaria de Fazenda, conforme consta no Relatório de AUD Fiscal/Contábil constante às fls. 9/11 dos presentes processos.

Roteiros utilizados pela Auditoria Fiscal para Apuração do ICMS

AUDIF 201	Auditoria do Conta-Corrente do ICMS
AUDIF 202	Auditoria em Documentos e Lançamentos Fiscais
AUDIF 204	Auditoria do Crédito Fiscal do ICMS
AUDIF 239	Auditoria da Situação Cadastral do Contribuinte

Em relação a apuração do ICMS Normal, em face da empresa ter os benefícios do DESENVOLVE, foi realizado o desdobramento dos valores apurados, como segue:

- . ICMS Normal recolhido com o Código de Receita 806
- . ICMS DESENVOLVE recolhido com o código de receita 2167
- . ICMS Adicional Fundo de Pobreza, recolhido com o Código de Receita 2037,

sendo observado de que o ICMS DESENVOLVE e o Adicional Fundo de Pobreza foram apurados considerando a legislação vigente e devidamente recolhidos.

Como conclusão desta auditoria, foram apuradas diferenças relativas ao ICMS Normal de janeiro a junho de 2024, cuja exigência se deu através do Auto de Infração nº 269354.0002/25-8.

Quanto ao **ICMS MONOFÁSICO**, o contribuinte está obrigado a efetuar o recolhimento, conforme disposições legais acima referidas e em função dos seus clientes realizarem operações interestaduais e conforme Convênios ICMS nºs 199/2022 e 13/2023, quando do preenchimento do SCANC – Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis para fins de repasse do ICMS à outras Unidades da Federação e exposto nos Anexos VI e VI-M, bem como das deduções de Ressarcimentos efetuadas pela empresa, ao apurá-lo, apresentou saldo devedor nos meses de janeiro a junho de 2024, conforme o Demonstrativo do Recolhimento do ICMS Monofásico..

Foi lavrado o presente Auto de Infração, ou seja, o de nº **269354.0001/25-1** e que ora se encontra em julgamento por esta 5ª JJF deste CONSEF.

Ao aplicar a AUDIF 239, a autoridade fiscal observou a regularidade nas informações prestadas pelo contribuinte quanto a sua situação cadastral.

A empresa foi cientificada da autuação. Entretanto, ao verificar a ausência da planilha de Apuração do ICMS Remanescente em formato editável (.xls), pontuou a impossibilidade de verificação e compreensão da memória de cálculo utilizada pela fiscalização pois, havendo pagamentos parciais e mensais do ICMS, eles deveriam ter sido considerados na apuração do débito remanescente, principalmente em relação aos seguintes itens: ICMS Normal, Programa DESENVOLVE, Fundo de Combate à Pobreza, ICMS Monofásico e demais operações integrantes da base de cálculo. Afirmou que a situação afetava o seu pleno exercício de defesa e requereu a abertura deste prazo.

Os arquivos dos demonstrativos em mídia editável (.xls) lhe foram entregues e reaberto prazo de defesa, em face da não visualização das fórmulas e seus vínculos na estrutura do cálculo mensal do imposto conforme apurado pela fiscalização. Anteriormente, os demonstrativos haviam sido apresentados à empresa em formato PDF.

Ao exercer seu direto de defesa de forma tempestiva, já que tal prazo havia sido estendido, em qualquer momento o impugnante contesta a autuação na forma realizada. Ao contrário, a aceita informando como será realizado este pagamento.

- 1- Requereu junto a esta Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia a emissão, em seu nome, de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS correspondente a 75% do valor total da autuação. Apenas aos autos esta solicitação (fls. 65/67).
- 2- Embasado no regramento do § 4º do art. 317 do RICMS/BA recolheu 25% do valor exigido, conforme DAE em anexo aos autos (fl. 68).

Tal forma de quitação encontra-se expressa no art. 317, do RICMS/12, o qual transcrevo para melhor compreensão do procedimento realizado pelo impugnante e do seu pedido adiante formulado:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

.....

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

- a) *autuação fiscal e notificação fiscal;*
- b) *denúncia espontânea e débito declarado, desde que o débito seja de exercício já encerrado;*

.....

§ 1º Os créditos acumulados somente poderão ser transferidos a outros contribuintes, conforme previsto no inciso II do caput do presente artigo, na hipótese de não haver débito inscrito em dívida ativa sem a exigibilidade suspensa:

I – do contribuinte requerente;

II – do contribuinte destinatário, salvo se for para sua quitação.

§ 3º Dependerá de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos:

I – a utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal;

II – a transferência de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a outro contribuinte para pagamento de auto de infração, notificação fiscal e débito declarado ou denúncia espontânea de exercício já encerrado.

§ 4º Exceto na hipótese prevista no § 3º deste artigo, as demais transferências de crédito acumulado a outros contribuintes dependerão de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:

I - na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do beneficiário;

II - fica condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte, bem como dos seus registros na escrituração fiscal digital – EFD.

III - caberá à Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais a elaboração de parecer e o seu encaminhamento à Superintendência de Administração Tributária - SAT;

VI – o processo será indeferido de plano pelo inspetor fazendário quando houver parecer da fiscalização contrário ao atendimento do pedido, após o exame fiscal de que trata o inciso II do § 4º deste artigo.

§ 4º-A. A autorização para transferência de crédito fiscal acumulado a outro contribuinte para pagamento de auto de infração, notificação fiscal e débito declarado ou denúncia espontânea de exercício já encerrado, fica condicionada ao recolhimento prévio em moeda corrente de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito fiscal.

Neste contexto, requereu que os **75% a ser pago** através da compensação da transferência com os créditos acumulados referidos fossem realizados com redução da multa conforme disposições do art. 45, inc. I e do seu § 1º da Lei 7.014/1996.

Solicita a intervenção da PGE/PROFIS a se manifestar a respeito do pedido formulado.

Por fim, a suspenção da exigibilidade do crédito fiscal enquanto tramitar o processo administrativo.

A respeito da suspensão da exigibilidade do crédito, é pleito que automaticamente se faz, conforme consta a fl. 96 dos autos. Enquanto durar a discussão administrativa este crédito está com sua exigibilidade suspensa.

Em relação a redução da multa aplicada, não se pode atender ao pedido do impugnante.

Estas são as determinações do art. 45, I e seu § 1º:

Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII e na alínea “a” do inciso V do caput do art. 42 desta Lei, será reduzido de:

I - 70% (setenta por cento), se for pago antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal;

§ 1º A redução do valor da multa será de 90% (noventa por cento) se, antes do encerramento do prazo para impugnação, o pagamento ocorrer de forma integral.

Pelas determinações acima expostas, evidente que a concessão de redução da multa está intrínseca e diretamente condicionada ao respectivo pagamento efetuado. Na ausência deste pagamento, não há respaldo para a aplicação da redução pleiteada pela empresa.

Cabe ressaltar que o pedido formulado, se pressupõe, relaciona-se à solicitação realizada perante esta Secretaria de Fazenda para quitação do débito por meio de créditos acumulados da Nordex Energy Brasil – Comércio e Indústria de Equipamentos Ltda, anterior à apresentação da impugnação no presente processo (16/07/2025). Contudo, tal solicitação constitui apenas requerimento sujeito à análise, conforme disposto no artigo 317 do RICMS/12 acima mencionado, não se configurando qualquer pagamento por meio dele, e até o momento, nos termos da legislação vigente.

Ademais, este Conselho de Fazenda não possui mais competência para reduzir ou cancelar multas aplicadas. Até 01/01/2020, tanto as JJF quanto as Câmaras deste Colegiado detinham atribuição para reduzir ou cancelar penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, desde que comprovada a ausência de dolo, fraude ou simulação, bem como, inexistência de falta de recolhimento tributário, conforme determinava o art. 158 do RPAF/BA, revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, com efeitos a partir de 01/01/20.

De igual modo, o art. 159 do RPAF/BA foi revogado pelo Decreto nº 16.032, de 10/04/15, DOE de 11/04/15, com efeitos a partir de 11/04/15, o qual atribuía competência à Câmara Superior do CONSEF para dispensar ou reduzir multas por infração de obrigação principal mediante apelo de equidade.

Pelo exposto, o pleito do impugnante em chamar à lide a PGE/Profis não possui qualquer efeito em produzir algum benefício a si. Portanto, é rejeitado conforme determinações do art. 147, § 2º, I e 150, do RPAF/BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração solicitando ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269354.0001/25-1, lavrado contra **DAX OIL REFINO S/A EM RECUPERACÃO JUDICIAL**, que exige ICMS no valor de R\$ 5.789.373,72, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, bem como dos acréscimos legais, solicitando ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR